SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004181-51.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Elaine Aparecida Borim
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pois esta preenche os singelos requisitos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

Ingressando no mérito, verificamos que a autora recebia seu benefício previdenciário na conta bancária aberta junto ao banco réu.

Todavia, após receber o último benefício em 09.2016, efetuou alguns saques, permanecendo, ao final deles, com saldo de R\$ 0,12 na conta. Seguiu-se então o débito automático do valor correspondente ao seguro, no montante de R\$ 5,75, gerando um saldo negativo de R\$ 5,63, ingressando a autora no cheque especial. Confira-se, a propósito, o extrato de págs. 96/97.

A partir daí, nos meses subsequentes, a autora não recebeu mais nenhum benefício previdenciário na referida conta, nem mais a movimentou. Continuaram a ser lançados o valor do seguro, além do pacote de serviços e dos encargos remuneratórios pelo cheque especial. Mês a mês, a dívida foi aumentando, chegando, ao final do período de 12.2017, ao valor de R\$ 1.399,06 (págs. 126/127), valor que foi o negativado (pág. 12). Vejam-se os extratos de págs. 98/127.

Percebe-se que a autora não solicitou o encerramento da conta, o que não é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

irrelevante. Todavia, o fato de por meses a conta permanecer sem movimentação exige da instituição financeira uma conduta leal junto ao correntista, no sentido de comunicá-lo a respeito da pendência da conta e eventual necessidade de formal encerramento.

Trata-se de dever decorrente da boa-fé objetiva, a ser observado durante a execução do contrato de conta de depósito (art.422, CC; art. 51, IV, CDC), dever resultante do fato notório de que a população brasileira, em geral, por ser leiga ou desinformada, não costuma atentar para formalidades como esta de solicitar o encerramento da conta por escrito.

Todavia, o banco réu não expediu tal comunicação.

Aqui, o juízo não elocubra, imagina ou concebe uma obrigação inusitada.

Em verdade, assim pensam também a Febraban e as entidades que constituem o Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor.

A Febraban, com o "compromisso ... de construir um Sistema Financeiro saudável, ético e transparente, contribuindo, assim, para o fortalecimento do respeito ao cidadão", por meio do Comunicado FB 184/2007, dirigido a todos os bancos, "buscando ampliar e melhorar as relações entre os bancos e as entidades do sistema nacional de defesa do consumidor ... com o objetivo de homogeneizar procedimentos, harmonizar e prevenir eventuais divergências de entendimento", divulgou roteiro de "padronização do processo de encerramento de contas de depósitos", aplicável a "todas as instituições financeiras filiadas à FEBRABAN", com prazo para adaptação de seus sistemas e processos até 31.12.2007, a partir de quando "os procedimentos definidos passarão a ser alvo das fiscalizações e questionamentos dos Procons".

Pois bem.

O Item "3" do Comunicado FB 184/2007 cuida do "tratamento de contas sem saldo ou com saldo devedor e sem movimentação espontânea por mais de 6 meses", e o Item "3.2" preceitua: "constatada a situação de paralisação da conta, pela falta de movimentação espontânea do cliente, por 90 dias, deverá ser emitida uma comunicação sobre esse fato, contendo também um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

alerta sobre a incidência de tarifa de manutenção, mesmo que a conta continue sem movimentação e saldo e informação de que a cont apoderá ser encerrada, quando completados os 6 meses de inatividade, sem prejuízo do envio de extrato mensal, na hipótese de haver lançamentos no período".

O Item "3.2.2", de seu turno, estabelece: "concomitantemente à emissão da comunicação sobre a paralisação da conta, o banco deverá suspender o débito de tarifa de manutenção de conta caso o lançamento gere saldo devedor na conta. O objetivo é evitar que o débito possa gerar uma dívida crescente, decorrente tão somente de tarifas e encargos, e que o nome do cliente seja incluído em cadastros negativos".

E, se não bastasse, o Item "3.3" ainda preceitua que, "constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6º mês, a incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor".

Tais normas, como já dito, concretizam o dever jurídico de boa-fé na relação contratual (art. 422, CC; art. 51, IV, CDC).

Ocorre que, não obstante, optou a instituição financeira ré não observar a boa-fé objetiva, em detrimento da ética na relação com o consumidor.

Forçosa, pois, a declaração de inexigibilidade.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008).

É o caso dos autos.

Em relação ao valor indenizatório, deve ser ponderado, na hipótese vertente, que a autora também contribuiu para o ocorrido, a não solicitar formalmente o encerramento da conta, situação que leva à redução do montante que seria arbitrado.

Segundo parâmetros de razoabilidade, a indenização será de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, confirmada a liminar de fls. 24/25, julgo procedente em parte a ação e declaro que a autora Elaine Aparecida Borim nada deve ao réu Banco Mercantil do Brasil S/A por força dos contratos de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, de abertura de crédito rotativo, inclusive seguro prestamista, e condeno-o a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 30.01.2018 (fl. 13).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA